

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900006053645

INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MENDONCA

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO

DESPACHO Nº 932/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS CUSTEADOS PELO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA, COM REMUNERAÇÃO DE CARGO
NO QUAL O SERVIDOR FOI INVESTIDO APÓS A OBTENÇÃO
DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA
REGRA PROIBITIVA DO § 10 ART. 37 DA CF/88.
PRECEDENTES DO STF.

1. Ante requerimento de **aposentadoria** voluntária formulado por MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MENDONÇA, a Supervisão de Vida Funcional da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC solicitou, preliminarmente, análise da legalidade da acumulação, por parte da interessada, de cargo de Professor II, dos quadros da respectiva Pasta, e de proventos junto ao INSS, estes com origem em pretérito emprego público.

2. Consta dos autos que a inativação no emprego público de “Assistente Administrativo”, do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., se dera em 6.8.1995. Por sua vez, a interessada tomou posse no cargo de Professor II, dos quadros da Secretaria de Estado da Educação, posteriormente, em 22.9.1999.

3. Aportados os autos na Procuradoria Administrativa, o Parecer PA nº 197/2020 (000012054248) manifestou-se pela inconstitucionalidade da cumulação dos proventos com a remuneração do cargo em questão, por suposta afronta ao artigo 37, XVI e XVII¹, c/c art. 40, § 6º, todos da Constituição Federal.

4. A Chefia da Especializada, porém, no bojo do **Despacho PA nº 577/2020** (000013340688), deixou de aprovar o opinativo, sob o fundamento de que a proibição constante do § 10 do art. 37 da Constituição Federal abarca apenas os proventos de aposentadoria custeados pelo regime próprio dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo (art. 40, CF), pelo regime dos membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares (art. 42, CF) e pelo regime dos membros das Forças Armadas (art. 142), mas não o regime geral de previdência instituído pelo art. 201 da Constituição Federal. Nesse sentido, citou excertos das decisões monocráticas proferidas nos Recursos Extraordinários nº 387.269, nº 905.353 e nº 541.138, todos do Supremo Tribunal Federal. Dos comentários aos aludidos julgados, destacam-se os seguintes pontos:

7. Assim, a situação posta sob exame não guarda identidade com o cenário enfrentado pelo Despacho AG nº 3938/2017 (Processo Administrativo nº 201200005007484), referido pelo parecerista. Ali, a servidora acumulou, em atividade, as remunerações do cargo estadual de professor e de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Campestre-GO. Como este último não exhibe caráter técnico ou científico, o cúmulo foi considerado inconstitucional e, sob tal fundamento, mesmo após a inativação no vínculo municipal realizada à custa do regime geral de previdência, entendeu-se pela inviabilidade da pretensão de aposentadoria no regime próprio, ao fundamento de que a inconstitucionalidade à percepção ocorrida no passado teria o condão de contaminar os proventos dele decorrentes.

[...]

9. Portanto, a par da demonstrada não incidência da não extensão da regra proibitiva plasmada no § 10 do art. 37 da Constituição Federal às aposentadorias auferidas pelo RGPS, tem-se, ainda, que em nenhum momento houve exercício simultâneo dos ofícios em atividade, pelo que não possui relevância o fato de o emprego público de “Assistente de Administração”, no qual a servidora inativou-se em 1995 no CRISA, não ostentar caráter técnico ou científico³.

[...]

11. Assim, quando o § 10 do art. 37 da Constituição Federal veda a percepção simultânea de vencimentos com proventos (fora das situações de acúmulo permitido), limita a proibição expressamente a estipêndios oriundos de jubilações ocorridas através dos regime próprios (especiais) de previdência (dada a alusão aos arts. 40, 42 e 142 da CF/88 e omissão quanto ao art. 201), e não a proventos pagos pelo regime previdenciário comum. Ademais, quer parecer que mesmo a redação do novel § 6º do art. 40 da Constituição Federal, na redação conferida pela EC nº 103/19, não constitui impedimento à pretensão da interessada, cuja leitura, com efeito, deve ser feita em consonância com o disposto no § 10 do art. 37 da mesma Constituição Federal.

12. O derradeiro ponto diz respeito à plausibilidade de um dos fundamentos invocados para afastar a incidência do § 10 do art. 37 aos contextos de percepção de benefício arcado pelo Regime Geral de Previdência, simultaneamente à remuneração de cargo público: “a diversidade entre a fonte pagadora da remuneração do cargo, emprego ou função pública e a fonte pagadora da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social”. Segundo o acertado raciocínio daquela Corte, a mens legis constitucional seria a de coibir dupla percepção de valores à custa de Regimes Próprios de Previdência Social.

5. Por fim, a Chefia da Especializada houve por bem encaminhar os autos a este Gabinete, para orientação conclusiva, por ter entendido que o item 18 do Despacho nº 868/2018-GAB (4231347), exarado no Processo nº 201800020007754, sinalizara contrariamente ao entendimento ora defendido, em conjunturas nas quais o estipêndio auferido pelo Regime Geral de Previdência Social fora concedido em decorrência de contribuições recolhidas durante o exercício de um cargo público.

6. É o relatório.

7. Aprovo e adoto, na íntegra, o Despacho nº 577/2020 PA, deixando de aprovar, por conseguinte, o Parecer PA nº 197/2020.

8. Quanto ao posicionamento defendido no Despacho nº 868/2018-GAB, referido pela Chefia da Procuradoria Administrativa, esclareça-se que seu item 18 pretendeu, tão somente, diferenciar o caso sob análise de outro, objeto do Despacho AG nº 3938/2017, em que a aposentadoria concedida pelo INSS decorreu de um vínculo até então firmado com um ente municipal, relativo ao cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais, exercido concomitantemente ao cargo estadual, cuja cumulação era eivada de vício de inconstitucionalidade.

9. Com efeito, a tese firmada por ocasião do Despacho “AG” nº 3938/2017 foi no sentido de não ser possível a acumulação de proventos na inatividade, quando o acúmulo na atividade ocorrera em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988.

10. De outro giro, a conclusão do Despacho nº 868/2018-GAB foi pela possibilidade de cumulação, porquanto, no caso então em apreço, já não havia mais a vinculação com o ente público municipal no momento em que concedido o benefício previdenciário, à interessada, pelo Estado.

11. Sendo assim, cabe reforçar a ilação segundo a qual o fato de o benefício custeado pelo INSS ter decorrido de cargo ou emprego público não se mostra impeditivo à cumulação de proventos oriundos do Regime Geral e Próprio de Previdência.

12. Vê-se, portanto, que a orientação construída pela Chefia da Procuradoria Administrativa no Despacho PA nº 577/2020 está conforme ao entendimento desta Casa.

13. Volvendo à hipótese dos autos, concluo, pois, pela inexistência de vício de inconstitucionalidade na situação de acumulação ostentada pela servidora Maria das Graças Rodrigues Mendonça, motivo por que não há óbice dessa ordem à sua aposentação no cargo de Professor II, pelo Regime Próprio, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

14. Orientada a matéria, retornem-se os presentes autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, notifiquem-se do teor deste Despacho referencial (instruído-o, ainda, com o Despacho PA nº 577/2020), os Procuradores lotados na Procuradoria Judicial e as Chefias da Procuradoria Setorial da Goiás Previdência e do CEJUR, esta última, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/06/2020, às 15:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000013635995 e o código CRC 25EC8950.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900006053645 SEI 000013635995